TC nº 72-000.511.09-42

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. CET. Fornecimento de cones para sinalização viária. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.855.06-15 e 72.003.920.06-85

2.647ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 03.05.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão 135/08.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após, observadas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LUIZ AQUINO FILHO – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **Edital do Pregão nº 135/08,** realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando o

fornecimento de 6.000 (seis mil) cones para sinalização viária, no valor total estimado em R$ 727.500,00 (setecentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

A CET havia aberto, inicialmente, o Pregão nº 89/2006, para o fornecimento de cones, cilindros e fita zebrada. O referido Pregão foi analisado nos autos do TC nº 3.855.06-15, tendo sido suspenso por determinação desta Corte de Contas e revogado pela Companhia de Engenharia de Tráfego. Posteriormente, a contratação do mesmo objeto foi retomada por meio do Pregão nº 61/2007, examinado nos autos do TC nº 3.920.06-85, e, após determinação do adiamento *"sine die"* da homologação do seu resultado, por este Tribunal, a CET decidiu por sua revogação.

Em seguida, a Companhia de Engenharia de Tráfego desmembrou o objeto, contratando separadamente o fornecimento de: fita e cilindro, por meio do Pregão nº 124/2008, acompanhado no TC nº 2.820.08-67; e cones de sinalização por meio do Pregão 135/2008, ora sob julgamento.

Em primeira análise, a Coordenadoria V concluiu pela irregularidade do Edital, em razão da exigência de ser informado o fabricante do cone e da película adesiva como critério de desclassificação, infringindo o preconizado no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, caracterizando, no seu entendimento, restrição à competitividade do certame.

Ademais, ressaltou que o preço estimado em R$ 121,25 (cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), por unidade, poderia estar superavaliado, uma vez que foram mantidos **os** mesmos patamares de pesquisa de preços apresentados para o Pregão anteriormente revogado.

Ao final, propôs as seguintes recomendações:

a.) "Quanto aos dados relativos a estoques existentes, consumo do ano anterior e previsão de consumo mensal, sugerimos a junção da respectiva documentação ao expediente nº 1570/08;

b.) A respeito da quantidade mínima de fornecimento de cones, sugerimos que nos atestados de desempenho anterior, sejam especificadas as quantidades consideradas compatíveis com o objeto do Edital, de forma a evitar eventuais impugnações pelos licitantes no tocante a esse aspecto; e

c.) Com relação ao preço estimado, consideramos pertinente a realização de nova pesquisa, levando-se em conta os preços praticados no âmbito da Administração Pública."

Sobreveio aos autos a notícia de que a CET suspendeu "*sine die*" a abertura do pregão (inicialmente marcada para 12 de março de 2009), tendo sido redesignada para o dia 15 de maio do mesmo ano.

Oficiada, a Origem ofereceu os seus esclarecimentos.

Em nova apreciação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou atendidas as recomendações e explicado o questionamento sobre o preço estimado dos equipamentos. Entendeu remanescente a irregularidade da exigência de informação, como critério de desclassificação, do nome do fabricante do cone e da película, ponderando, contudo, ser razoável a justificativa da Origem de que tal exigência facilitaria o controle de qualidade dos produtos e que não seria objeto de julgamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela regularidade da exigência de nome do fabricante dos cones e da película, como maneira de instrumentalizar o controle de qualidade quando do recebimento do produto, motivo pelo qual propugnou pela possibilidade de seguimento do certame.

Diante das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos foi autorizada (em 14 de maio de 2009) a retomada do Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações precedentes, propugnaram pela regularidade do Edital.

É o relatório.

VOTO

Consoante se verificou da instrução, a Companhia de Engenharia de Tráfego atendeu a todas as recomendações feitas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, adequando o instrumento convocatório visando o seu aperfeiçoamento.

Ressalte-se que, de acordo com publicação no Diário Oficial de 10/05/2005, o certame restou prejudicado, uma vez que tanto a empresa classificada em primeiro lugar, quanto a classificada em segundo lugar foram declaradas inabilitadas pela Comissão de Licitação, após o exame das suas documentações.

De toda sorte, tal conclusão não prejudica o julgamento do instrumento convocatório que se manteve existente, válido e eficaz.

Diante disso e considerando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Geral e, no que couber, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, Julgo Regular o Edital do Pregão 135/08.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.